Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 48/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1869/2019
PROTOCOLO	: 1961354
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	: TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.167.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO FUTURA ESPORÁDICA E/OU EMERGENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO PARA SUBSTITUIR OS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO QUE REALIZAM O TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização e do teor da ata de registro de preços que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** do **procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 4/2019**, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, e da **formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 4/2019**, de responsabilidade do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 4/2019, realizado pelo Município de Aquidauana, e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 4/2019 (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram regidos pela Lei n. 10.520/2002, pela Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei Complementar n. 123/96, pela Lei Municipal n. 2097/2009, pela Lei Municipal n. 2.104/2009 e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame objetivou o registro de preços para a contratação futura esporádica e/ou emergencial de transporte coletivo, para substituir os veículos do Município, que realizam o transporte escolar da rede municipal e estadual de ensino, quando estes vierem a apresentar problemas mecânicos e para outras atividades relativas à educação. O procedimento licitatório foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo responsável.

A Ata de Registro de Preços foi formalizada e registrou o valor total dos itens com o menor preço de R$ 1.167,800,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil e oitocentos reais), fixos e irreajustáveis durante a sua vigência de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou as peças constantes dos autos e, na Análise ANA - DFE - 9985/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12669/2021, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em destaque.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que constam os documentos instrutórios necessários ao exame do processo, de acordo com as normas legais e o estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A realização do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente restaram regulares, tendo sido cumpridas todas as exigências contidas, especialmente, nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, inclusive quanto aos prazos estipulados para a publicação dos atos administrativos.

Portanto, demonstrou-se que os atos praticados pelo responsável para a realização do procedimento licitatório e para a formalização da ata de registro de preços, atenderam as regras pertinentes à contratação pública.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 4/2019, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, de responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmadas nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm